



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000005447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002425-71.2013.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS SERAFIM DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO CARDOSO E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

Guilherme G. Strenger
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 0002425-71.2013.8.26.0704 **VOTO Nº 33697**
Comarca: São Paulo (ação penal nº 0002425-71.2013.8.26.0704)
Juízo de Origem: Foro Regional XV – Butantã – Vara da Região Oeste de
Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Magistrada sentenciante: Tatiane Moreira Lima
Órgão Julgador: 7ª Câmara Criminal Extraordinária
Apelante: CARLOS SERAFIM DE ALMEIDA
Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

CARLOS SERAFIM DE ALMEIDA, inconformado com a r. sentença que o condenou à reprimenda de três meses de detenção, em regime aberto, como incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal (fls. 106/108), apela (fls. 119/121), postulando absolvição.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 124/126), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 139/144).

É o relatório.



Infere-se do conjunto probatório que, no dia 13 de agosto de 2013, no período da noite, no interior da residência situada na rua Carlos Faria, nº 200, cidade e Comarca da Capital, o apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e de coabitação (Lei nº 11.340/2006), ofendeu a integridade corporal de sua companheira Vanessa Galvão de Souza, provocando-lhe as lesões de natureza leve (laudo de fls. 23).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 03/06, 09/10, 12, 14/15, 17, 23, 24/25, 109/113).

Tanto na polícia como em juízo, o réu negou a prática delitiva, admitindo, todavia, a agressão, a título de defesa. Disse que não houve uso de faca nem de rodo (fls. 24/25, 113).

Por sua vez, a vítima Vanessa Galvão de Souza narrou conviver com o



acusado há oito anos e ter um filho de cinco anos em comum. Relatou que, no dia dos fatos, ele chegou em casa embriagado, iniciou uma discussão e a agrediu, com empurrões, socos, se utilizando de uma faca e rodo (fls. 09/10, 109).

Outrossim, o laudo de exame de corpo de delito, atestou que a ofendida sofreu lesões corporais de natureza leve (fls. 23).

Corroborando a prova acusatória, tem-se, ainda, o relato da genitora da ofendida, Nadir Galvão de Souza, que foi chamada para socorrer a filha e dela ouviu o relato sobre o ocorrido, que inclusive se deu na presença do filho do casal, uma criança de apenas cinco anos de idade (fls. 14/15, 110).

Dessarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o



quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

O quadro probatório, portanto, contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo réu, do crime de lesão corporal, revelando-se desarrazoado cogitar da incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, de Código de Processo Penal, ou mesmo da configuração de qualquer causa excludente de culpabilidade.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional impostos, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, restando o apelante condenado na mínima pena, em regime mais brando.

Nada há, pois, a ser reparado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Diante do exposto, nega-se
provimento ao apelo.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator